

RECEBI EM 03/02/26
MARIA B. SALLES FERREIRA
SECRETARIA LEGISLATIVA
CÂMARA MUNICIPAL
MARACAJU/MS

PROJETO DE LEI Nº 02/2026 – CMM

Dispõe sobre a implantação do Sistema Municipal de Videomonitoramento Educacional nos Centros de Educação Infantil (CIEIs) e nas demais escolas da Rede Municipal de Ensino de Maracaju, estabelece diretrizes de proteção de dados pessoais e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado do Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Videomonitoramento Educacional, com a finalidade de reforçar a segurança patrimonial e pessoal, prevenir situações de violência, proteger a integridade física e psicológica dos alunos, profissionais da educação e demais servidores, nos Centros de Educação Infantil (CIEIs) e nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Maracaju.

Art. 2º A implantação do sistema de videomonitoramento observará os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral à criança e ao adolescente, da proporcionalidade, da razoabilidade, da finalidade pública e da proteção de dados pessoais.

Art. 3º As câmeras de videomonitoramento poderão ser instaladas, conforme planejamento técnico da Secretaria Municipal de Educação, nos seguintes locais:

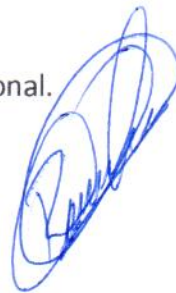
- I – acessos externos, portões e entradas;
- II – corredores e áreas de circulação;
- III – áreas de recreação e convivência coletiva;
- IV – refeitórios, bibliotecas e quadras esportivas;
- V – demais áreas comuns, desde que justificadas tecnicamente.

§1º É vedada a instalação de câmeras em:

- I – banheiros, vestiários e locais destinados à higiene pessoal;
- II – salas ou espaços de descanso, reuniões e convivência privativa de professores e servidores.

§2º Nas salas de aula, quando tecnicamente necessário, a instalação deverá:

- I – impedir a captação de áudio;
- II – não focalizar o docente nem o conteúdo pedagógico ministrado;
- III – preservar a liberdade de cátedra, nos termos da legislação educacional.



Art. 4º Deverão ser afixadas placas informativas, em local visível, comunicando a existência do sistema de videomonitoramento, em observância ao princípio da transparência previsto na Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 5º É expressamente proibida:

- I – a captação de áudio;
- II – a utilização das imagens para fins diversos da segurança e proteção institucional;
- III – qualquer forma de monitoramento com finalidade disciplinar, pedagógica ou de vigilância individualizada de alunos e profissionais.

Art. 6º As imagens captadas:

- I – deverão possuir resolução compatível com a finalidade de segurança;
- II – serão armazenadas por período mínimo de 06 (seis) meses;
- III – terão o prazo de armazenamento ampliado para até 12 (doze) meses quando houver requisição formal de autoridade competente.

Art. 7º O tratamento das imagens constitui tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), devendo observar:

- I – finalidade específica e legítima;
- II – necessidade e minimização de dados;
- III – segurança da informação;
- IV – prevenção e responsabilização.

§1º As imagens possuem natureza sigilosa, sendo permitido o acesso apenas:

- I – à direção da unidade escolar;
- II – a servidores formalmente designados como operadores do sistema;
- III – mediante requisição judicial ou de autoridade policial.

§2º As imagens externas das unidades escolares não se submetem ao sigilo previsto no caput, respeitada a legislação vigente.

Art. 8º O sistema de videomonitoramento deverá operar de forma contínua durante o período de funcionamento escolar, observados os limites técnicos e orçamentários.

Art. 9º A visualização em tempo real das imagens será restrita à administração da unidade escolar e aos órgãos competentes da Administração Pública, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 10º A implantação do Sistema Municipal de Videomonitoramento Educacional ocorrerá de forma progressiva, no prazo máximo de 10 (dez) anos, observando-se as seguintes etapas:



I – 1ª fase (anos 1 a 3): CIEIs e escolas de educação infantil;
II – 2ª fase (anos 4 a 6): escolas de ensino fundamental – anos iniciais;
III – 3ª fase (anos 7 a 10): escolas de ensino fundamental – anos finais e demais unidades.

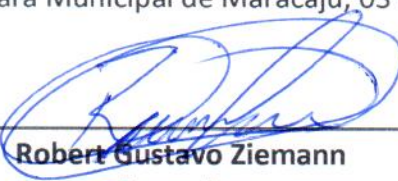
Parágrafo único. Terão prioridade as unidades com maior número de alunos, registros de ocorrências ou vulnerabilidade social, conforme critérios técnicos.

Art. 11º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, respeitados os limites legais e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 12º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, definindo normas técnicas, protocolos de segurança da informação e mecanismos de fiscalização.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju, 03 de fevereiro de 2026.



Robert Gustavo Ziemann
Vereador

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa instituir, de forma responsável e juridicamente adequada, o Sistema Municipal de Videomonitoramento Educacional, como instrumento de fortalecimento da segurança nas unidades escolares do Município de Maracaju.

A proposta encontra amparo na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como na legislação estadual e municipal pertinente, além de observar rigorosamente os dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

A iniciativa não possui caráter de vigilância pedagógica ou disciplinar, mas sim de proteção institucional, prevenção de ocorrências de violência, vandalismo, bullying, assédio e preservação do patrimônio público, garantindo um ambiente escolar mais seguro, previsível e acolhedor.

O projeto preserva expressamente:

- o direito à intimidade e à privacidade;
- a liberdade de cátedra dos profissionais da educação;
- a proteção integral de crianças e adolescentes.

A constitucionalidade de iniciativas semelhantes já foi reconhecida pelo Poder Judiciário, inclusive pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que reforça a segurança jurídica da proposição.

Por fim, a implantação progressiva ao longo de 10 anos garante responsabilidade fiscal, previsibilidade orçamentária e adequação à capacidade financeira do Município, permitindo ajustes tecnológicos e administrativos ao longo do tempo.

Diante de sua relevância social, educacional e institucional, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju, 03 de fevereiro de 2026.



Robert Gustavo Ziemann
Vereador



PLANO ORÇAMENTÁRIO – IMPLANTAÇÃO PROGRESSIVA (10 ANOS)
Premissas Técnicas

Média de 20 câmeras por unidade escolar

Custo médio por câmera instalada: R\$ 1.500,00

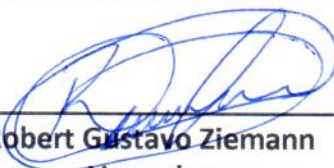
Custo médio anual de manutenção por unidade: R\$ 5.000,00

Estimativa Global

Item	Valor Estimado
Implantação total (10 anos)	R\$ 1.200.000,00
Manutenção (10 anos)	R\$ 500.000,00
Total Geral	R\$ 1.700.000,00

Custo médio anual: aproximadamente R\$ 170.000,00, diluído ao longo de uma década.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju, 03 de fevereiro de 2026.



Robert Gustavo Ziemann
Vereador

PARECER JURÍDICO E FINANCEIRO
I – DO OBJETO DO PARECER

Este parecer visa justificar juridicamente e financeiramente a reapresentação do Projeto que foi aprovado 2025 — que dispõe sobre a instalação de câmeras de videomonitoramento nos CIEIs e demais escolas da rede municipal de ensino de Maracaju (MS)

considerando:

- o veto anterior em virtude de inadequação orçamentária e cronograma de implantação não factível,
- a ampliação do prazo de implantação para 10 anos,
- a necessidade de resguardar a legalidade frente à LGPD e demais legislações vigentes, e
- a evidência dos impactos da violência nas escolas e a utilidade das câmeras no suporte às ações judiciais e de proteção.

II – DO VETO ANTERIOR E DA NECESSIDADE DE REAPRESENTAÇÃO

O projeto original, aprovado em 2025, foi vetado pelo Poder Executivo sob o argumento de que não foi demonstrada a viabilidade financeira imediata para implantação em prazo curto (2 anos), uma vez que o município não possuía dotação orçamentária suficiente ou previsão de fontes de recursos para tal despesa em curto prazo.

A ampliação do prazo de implantação para 10 anos permite:

- a incorporação da medida ao planejamento plurianual e à LDO municipal;
- um cronograma progressivo adequado à realidade orçamentária;
- maior previsibilidade fiscal, conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
- possibilidade de captação de recursos extras (incluindo convênios estaduais e federais).

Dessa forma, a nova proposta supera a fragilidade orçamentária apontada anteriormente e atende aos requisitos legais para aprovação.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Constituição Federal



A CF/88 assegura a segurança pública e proteção à integridade física, bem como a dignidade da pessoa humana. O ambiente escolar integra o dever do Estado de garantir segurança e proteção no espaço educacional.

2. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)

O ECA garante proteção integral a crianças e adolescentes, incluindo ambiente escolar seguro para o desenvolvimento educacional.

3. Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018 – LGPD)

A proposição trata do tratamento de dados pessoais decorrentes de videomonitoramento, que exige observância aos princípios da:

- finalidade,
- necessidade,
- transparência,
- segurança,
- minimização de dados,
- responsabilidade e prestação de contas.

O projeto apresentado atende aos requisitos da LGPD ao estabelecer:

- vedação à captação de áudio;
- restrição de acesso;
- prazo de armazenamento proporcional;
- transparência via placas informativas.

Tais medidas estão em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, reduzindo riscos de questionamentos por violação de dados pessoais.

IV – DO CENÁRIO DA VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS

Os dados mais recentes sobre violência no ambiente escolar no Brasil demonstram que:



Entre 2013 e 2023, os casos de violência interpessoal nas escolas aumentaram 254%, passando de 3,7 mil para 13,1 mil casos notificados. Além disso, nesse período foram registradas pelo menos 47 mortes em ambiente escolar.

Pesquisa indica que mais de 60% dos professores relatam ter sofrido ou presenciado casos de violência em escolas brasileiras, incluindo agressões, intimidações e bullying.

Esses números evidenciam que a violência nas escolas não é circunstancial ou local, mas um fenômeno de grande dimensão com potencial de afetar diretamente a integridade física e psicológica de estudantes, docentes e funcionários.

V – DO PAPEL DO VIDEOMONITORAMENTO NA APURAÇÃO DE OCORRÊNCIAS

O sistema de câmeras garante:

- Registro fidedigno de ocorrências de violência, vandalismo ou infrações;
- Provas documentais para ações judiciais ou policiais, facilitando:
- identificação de autores;
- elucidação de fatos;
- instrução de inquéritos;
- proteção de vítimas;

Esse uso não é assistemático ou arbitrário — é restringido à finalidade de segurança pública e proteção institucional, conforme previsto na proposta de lei.

VI – DA VIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA: IMPLANTAÇÃO PROGRESSIVA Metodologia do Plano em 10 Anos

A distribuição gradual economiza recursos e torna o projeto compatível com o orçamento municipal, respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal e evitando comprometimento abrupto das finanças públicas.

Estimativa de custo por escola (média):

Câmeras e equipamentos por unidade: R\$ 30.000,00

Instalação e cabeamento: R\$ 10.000,00

Sistema de armazenamento de dados (servidores/segurança): R\$ 20.000,00

Treinamento e manutenção anual: R\$ 5.000,00



Total por unidade escolar: R\$ 65.000,00 (estimado)

Cronograma e custos projetados por fase

Fase	Anos	Unidades	Total Estimado
Primeira	1-3	CIEIs e creches	R\$ 650.000
Segunda	4-6	Ensino fundamental inicial	R\$ 780.000
Terceira	7-10	Ensino fundamental final	R\$ 1.040.000
Total Geral (10 anos)	—	—	R\$ 2.470.000

Essa estimativa permite:

- integração ao PPA/LDO;
- inclusão em dotações plurianuais;
- possibilidade de financiamento externo ou parceria público-privada.

VII – CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, a reapresentação do Projeto de Lei com ampliação do prazo de implantação para 10 anos:

- supera a objeção de viabilidade orçamentária;
- atende à legislação vigente, incluindo LGPD;
- responde a um problema social grave com dados concretos;
- incorpora cronograma factível e responsável financeiramente;
- cria instrumento útil para proteção, segurança e instrução de medidas judiciais;

Pelo exposto, o projeto deve ser aprovado, por representar política pública necessária, juridicamente sólida e financeiramente responsável.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju, 03 de fevereiro de 2026.



Robert Gustavo Ziemann
Vereador